

02/12/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR 1.745-9 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGRAVANTE(S) : **MARCO AURÉLIO FLORA E OUTRO(A/S)**
ADVOGADO(A/S) : **CARLOS HENRIQUE NALDONI**
AGRAVADO(A/S) : **MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS**

EMENTA: **RECURSO. Extraordinário. Retido. Inadmissibilidade. Interposição contra decisão que defere medida liminar. Antecipação de tutela. Desobstrução impossível. Ação cautelar julgada improcedente. Agravo regimental improvido. Interpretação do art. 542, § 3º, do CPC. Aplicação da súmula 735. Precedentes.** O disposto no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretado de modo absoluto, mas não autoriza interposição de recurso extraordinário contra decisão que defere medida liminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro CELSO DE MELLO, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro JOAQUIM BARBOSA.

Brasília, 02 de dezembro de 2008.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator



02/12/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR 1.745-9 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO FLORA E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : CARLOS HENRIQUE NALDONI
AGRAVADO(A/S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):**

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão em que julguei improcedente ação cautelar que tinha por fim o destrancamento de recurso extraordinário, retido nos autos de agravo de instrumento, com base no art. 542, § 3º, do CPC. A decisão é do seguinte teor:

“DECISÃO: 1. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, movida por MARCO AURÉLIO FLORA e OUTROS contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que reteve o processamento de recurso extraordinário, com base no art. 542, § 3º, do CPC, nos autos do Agravo de Instrumento de nº. 1.0518.05.084697-2/007(fl. 273).

À origem da demanda está ação de desapropriação, movida pelo ora réu - Município de Poços de Caldas/MG -, e que tem por objeto área a ser destinada à construção de uma Estação de Tratamento de Esgoto - ETE, naquele Município.

O Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas/MG deferiu, liminarmente, a imissão provisória na posse em favor dos expropriantes (fls. 177). Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, desprovido pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (fls.217-224).

Interposto recurso extraordinário, determinou o Desembargador Primeiro Vice-Presidente do Tribunal *a quo* ficasse retido nos autos do Agravo de Instrumento, por amoldar-se o caso ao art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 273).

Pleiteia o autor o imediato processamento do extraordinário, com a concessão de efeito suspensivo.

AC 1.745-AgR / MG

2. Admissível esta via.

Ao propósito, a Corte ainda não firmou posição definitiva, oscilando entre considerar adequada ora a reclamação, ora medida cautelar, ou até o agravo de instrumento, para que a parte prejudicada com a retenção de recurso extraordinário, na forma do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, lhe obtenha processamento imediato (PET nº. 2.460, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 11.10.2001; AC nº. 410, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 10.09.2004; RCL nº. 2.510, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 21.05.2004; AI nº. 498.260, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 13.10.2004; AI nº. 406.983, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 09.05.2003, e AI nº. 455.842, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 19.03.2004).

Nos termos dos dois primeiros precedentes, que consideraram admissíveis tanto reclamação, quanto medida cautelar incidental, tenho por curial qualquer das três vias. Em primeiro lugar, porque, diante da incerteza da jurisprudência do Tribunal, não seria lícito prejudicar a parte com o eventual não conhecimento do remédio que, dentre aqueles, se entenda impróprio. Em segundo lugar, porque a pretensão de que se cuida – o desbloqueio de recurso extraordinário retido, cujo julgamento compete à Corte – parece quadrar no âmbito de admissibilidade das três medidas processuais, que, para esse efeito, devem ter-se por fungíveis.

3. Incognoscível, no entanto, o pedido.

O art. 542, § 3º, do CPC, determina que os recursos extraordinário e especial, interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento satisfativo (inclusive embargos à execução) ou cautelar, fiquem retidos nos autos até que, sobrevinda decisão final da causa, sejam porventura reiterados pela parte interessada no julgamento. Com isso, o dispositivo subverteu a regra geral de imediato processamento dos recursos ditos extraordinários (art. 543 do CPC), estipulando que, em certos casos, permaneçam retidos até eventual reiteração.

Nesse sentido, a Lei nº. 9.756/98 pretendeu contribuir para o desafogo dos tribunais superiores, inibindo-lhes o acesso de recursos que, não tendo sido reiterados pela parte no prazo e condições legais, acabam revelando-se pouco úteis ou sérios (Cf. JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, *Reformas do CPC em matéria de recursos*. In: *Temas de direito processual*, 8ª série. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 147.)

É bem verdade que essa norma não pode lida de modo absoluto (cf. PET nº. 2.260, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 28.06.2001, e AI nº 345.244-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 02.06.2003). Afinal, há casos em que sua incidência levaria a situações absurdas, causadoras de grave dano à parte ou à função jurisdicional, o que se lhe não ajusta à *ratio iuris*.

Mas não é o caso dos autos. Não há razão para se determinar o imediato processamento do recurso retido, se a análise perfunctória já revela, por si só, sua irremediável inviabilidade. É que se volta o

AC 1.745-AgR / MG

extraordinário contra decisão que deferiu pedido de liminar, confirmada no tribunal *a quo*. Ora, é sabido que o Supremo Tribunal Federal reputa, de há muito, inadmissíveis os recursos extraordinários voltados “*contra decisões que concedem ou denegam medidas cautelares ou providimentos liminares, pelo fato de que tais atos decisórios, precisamente porque apenas fundados na verossimilhança das alegações (...) ou na mera plausibilidade jurídica da pretensão deduzida – não veiculam qualquer juízo conclusivo de constitucionalidade, deixando de ajustar-se, em consequência, à hipótese consubstanciada no art. 102, III, “a”, da Constituição*” (AC nº. 695, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 13.04.2005). Esse entendimento restou consolidado na súmula 735 (“*não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*”).

Logo, o recurso do autor é natimorto, razão por que não faria senso fosse desobstruído. A norma do art. 542, § 3º, incide, portanto, em sua inteireza, como, aliás, já reconheceu a Corte em caso muito similar (PET nº. 2.222, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 12.03.2003 e AC nº 1612, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 10/05/07).

4. Do exposto, com base nos arts. 21, § 1º, do RISTF, e 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.1990, julgo improcedente a ação cautelar”.

2. Os agravantes alegam que a decisão liminar que concede à expropriante a imissão provisória na posse é, na prática, definitiva. Por essa especial razão, tal decisão está sujeita à preclusão, o que justifica o afastamento do óbice da súmula 735 desta Corte, que reza: “*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*”.

É o relatório.

AC 1.745-AgR / MG

VOTO**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):**

1. Sem razão os agravantes.

Na decisão agravada, afirmei que a norma do art. 542, § 3º, do CPC, deve lida com alguns temperamentos:

“O art. 542, § 3º, do CPC, determina que os recursos extraordinário e especial, interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento satisfativo (inclusive embargos à execução) ou cautelar, fiquem retidos nos autos até que, sobrevinda decisão final da causa, sejam porventura reiterados pela parte interessada no julgamento. Com isso, o dispositivo subverteu a regra geral de imediato processamento dos recursos ditos extraordinários (art. 543 do CPC), estipulando que, em certos casos, permaneçam retidos até eventual reiteração.

Nesse sentido, a Lei nº. 9.756/98 pretendeu contribuir para o desafogo dos tribunais superiores, inibindo-lhes o acesso de recursos que, não tendo sido reiterados pela parte no prazo e condições legais, acabam revelando-se pouco úteis ou sérios (Cf. JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, *Reformas do CPC em matéria de recursos*. In: *Temas de direito processual*, 8ª série. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 147.)

É bem verdade que essa norma não pode lida de modo absoluto (cf. PET nº. 2.260, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 28.06.2001, e AI nº 345.244-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 02.06.2003). Afinal, há casos em que sua incidência levaria a situações absurdas, causadoras de grave dano à parte ou à função jurisdicional, o que se lhe não ajusta à *ratio iuris*”.

Adverti, no entanto, que esse não era o caso, não porque a natureza da liminar não o autorizasse, senão porque a antecipação de tutela concedida, uma vez confirmada pelo Tribunal, sujeitou a hipótese à **súmula 735** deste Tribunal:

AC 1.745-AgR / MG

“Mas não é o caso dos autos. Não há razão para se determinar o imediato processamento do recurso retido, se a análise perfunctória já revela, por si só, sua irremediável inviabilidade. É que se volta o extraordinário contra decisão que deferiu pedido de liminar, confirmada no tribunal *a quo*. Ora, é sabido que o Supremo Tribunal Federal reputa, de há muito, inadmissíveis os recursos extraordinários voltados “*contra decisões que concedem ou denegam medidas cautelares ou provimentos liminares, pelo fato de que tais atos decisórios, precisamente porque apenas fundados na verossimilhança das alegações (...) ou na mera plausibilidade jurídica da pretensão deduzida – não veiculam qualquer juízo conclusivo de constitucionalidade, deixando de ajustar-se, em consequência, à hipótese consubstanciada no art. 102, III, “a”, da Constituição*” (AC nº. 695, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 13.04.2005). Esse entendimento restou consolidado na súmula 735 (“*não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*”).

Logo, o recurso do autor é natimorto, razão por que não faria senso fosse desobstruído. A norma do art. 542, § 3º, incide, portanto, em sua inteireza, como, aliás, já reconheceu a Corte em caso muito similar (PET nº. 2.222, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 12.03.2003 e AC nº 1612, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 10/05/07).”

Não há como nem por onde, correspondendo o caso à hipótese da **súmula 735**, mitigar-lhe a aplicação.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR 1.745-9

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : MARCO AURÉLIO FLORA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE NALDONI

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 02.12.2008.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Ellen Gracie, Cezar Peluso e Eros Grau. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Sandra Verônica Cureau.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador